



PROCESSO	1000165985/2022
PROTOCOLO	1616826/2022
INTERESSADO	M. L. S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATORA	CONS. ANDRÉA L. HAMILTON ILHA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. M. L. S., inscrito no CAU sob o nº A54263-6 e no CPF sob o nº 001.368.150-81, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRTs extemporâneos, pertinente às atividades de Laudo Técnico e execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, no endereço AV. FLORES DA CUNHA, 2314, CENTRO, CARAZINHO, RS.

Conforme Relatório de Fiscalização (doc. 001), ao retificar os RRTs 8852890 (registrado em 16/10/2019 e retificado em 13/09/2021 e 26/07/2022 para troca de atividade contratada) e 8571286 (registrado em 06/08/2019 e retificado em 26/07/2022 para alteração de área e descrição), as atividades registradas originalmente ficaram sem RRTs válidas, devendo ser regularizadas através de RRTs extemporâneas.

Além deste, foram identificados outros seis casos em que serviços prestados ficaram sem os devidos RRTs em virtude de retificações posteriores.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de contato via aplicativo de mensagens encaminhado em 08/09/2022 – recebido em 13/09/2022. Em 14/09/2022, enviou-se requisição ao arquiteto Matheus, via WhatsApp, concedendo o prazo legal para regularização da situação através da emissão de RRTs Extemporâneos; entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado (doc. 007).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/09/2022, a Notificação Preventiva (doc. 008), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 23/09/2022 (doc. 009) a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/10/2022, o



Auto de Infração (doc. 010) fixando a multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 06/10/2022 (doc. 011), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu as atividades de LAUDO TÉCNICO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a



fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.***

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas após 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)

A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

(...)

Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional

(...)

Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Assim, não há nenhuma disposição material que possa retroagir para beneficiar o infrator.



É importante destacar que para a regularização da situação e a eliminação do fato gerador a parte autuada deverá elaborar os RRT extemporâneos, com o pagamento das devidas taxas, os RRTs deverão ser analisados e aprovados pela Unidade de RRT, bem como deverá ser paga a multa do auto de infração.

Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000165985/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. M. L. S., inscrito no CAU sob o nº A54263-6, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRTs extemporâneos.

A situação verificada, de retificações recorrentes de RRTs, gerando a indícios de aproveitamento de um mesmo RRT para mais de um contrato, foi levada à CED-CAU/RS através da DLB CEP 067/2023 – 1628056/2022 – em 15/05/2023.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 4 de setembro de 2023

ANDREA LARRUSCAHIM
HAMILTON
ILHA:69670846072

Assinado de forma digital por
ANDREA LARRUSCAHIM
HAMILTON ILHA:69670846072
Dados: 2024.01.15 10:59:58 -03'00'

ANDRÉA L. HAMILTON ILHA
Conselheira Relatora



PROCESSO	1000165985/2022
PROTOCOLO	1616826/2022
INTERESSADO	M. L. S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
DELIBERAÇÃO Nº 186/2023 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 4 de setembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. M. L. S., inscrito no CAU sob o nº A54263-6 e no CPF sob o nº 001.368.150-81, foi autuado por não ter efetuado os Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs extemporâneos, pertinente às atividades de LAUDO TÉCNICO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000165985/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Considerando que a situação verificada, de retificações recorrentes de RRTs, gerando indícios de aproveitamento de um mesmo RRT para mais de um contrato, foi levada à CED-CAU/RS através da DLB CEP 067/2023 – 1628056/2022 – em 15/05/2023.

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000165985/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, M. L. S., inscrita no CPF sob o nº 001.368.150-81 e no CAU sob o nº A54263-6, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter emitido os respectivos RRTs extemporâneos;



2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração está cadastrada no seu ambiente SICCAU, para que emita o respectivo boleto e realize o pagamento;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da elaboração dos RRTs extemporâneos, com o pagamento das devidas taxas, da análise e aprovação dos RRTs pela Unidade de RRT, bem como do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;
5. Após o trânsito em julgado, caso a parte autuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 4 de setembro de 2023

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres, Fábio André Zatti e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO
MESQUITA
PEDONE:41686624034

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2024.01.09 07:29:54 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional